

SOCIEDADE DE RISCO E A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.

Odéa Ferreira de Souza¹
Ana Paula Oliveira Cacho²

RESUMO

O propósito da autora referiu-se a uma pesquisa bibliográfica, cuja análise fornecesse o entendimento de que a redução da maioridade penal não é a solução para o aumento crescente da criminalidade e tampouco para a prevenção dos riscos potenciais desta nova sociedade tecnológica, definida como sociedade de risco. Em consequência, evidenciou-se que o entendimento penal existente enfoca somente o criminoso e a punição em detrimento de sua natureza multifatorial. Finalmente, a autora recomenda uma estratégia pedagógica no sentido de incluir propriedades humanísticas, capazes de distingui-la do sistema penal atual e entendê-la como pertencente a um indivíduo/cidadão.

Palavras-chave: maioridade; criminalidade; risco; punição; estratégia pedagógica; sociedade tecnológica; cidadão.

ABSTRAT

The author's purpose referred to bibliographic research, which analysis provided basis for the understanding that penal emancipation/majorid reduction is not the solution for the increase criminal and neither for the prevention of the potencial danger of this new tecnologic/technical dangerous society. As a corollary to this, evidenced that current understanding focus only the criminal and the punishment in detrimento of your multiple nature. Finally, the author recommend a pedagogic strategy, which it included characters humanistic and distinguished it from real system penal and understand it as belonging to an individual/citizen.

Keywords: emancipation/majorid; criminal; danger; punishment; pedagogic strategy; technologic society.

¹ Discente do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: deiabahia@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: acacho36@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

A interpretação e seleção da Pesquisa Bibliográfica dos conteúdos históricos abrangentes e disponíveis sobre o tema “A Sociedade de Risco e a Redução da Maioridade Penal”, após criteriosa análise, permitiu à autora deste trabalho/arquivo a compreensão da essência das variáveis relacionadas ao assunto e aos objetivos do mesmo, quanto a segurança e superação da violência, que é anseio de concretização dos cidadãos e o que se espera do Estado, que é quem detém o poder.

O presente artigo pretende discorrer sobre os motivos que levam as pessoas, vivendo em uma sociedade de risco, acreditarem que a redução da imputabilidade penal é uma solução viável de combate ao alto índice de criminalidade que toma conta do país de modo geral; devido a elevação da violência a que se deparam por fatos ocorridos no país inteiro. Muitos destes fatos, ocorridos nas grandes capitais, levando terror aos cidadãos brasileiros, que veem-se atônitos ante aos acontecimentos com jovens, cada vez mais novos, menores infratores, envolvidos e metidos no mundo do crime de forma organizada e sem demonstração alguma de respeito ao próximo ou aos seus próprios familiares e conhecidos, jovens sem nenhuma perspectiva de melhoria de vida para si ou para os seus.

O que se percebe no Brasil, um país em desenvolvimento, é que há um percentual relevante da população que se encontra sob a linha de pobreza; que vivem à margem da sociedade; não há políticas públicas de PREVENÇÃO; além de tudo a educação é por demais deficiente; o sistema carcerário é desumano; onde há jovens sendo arregimentados, cada vez mais cedo, envolvidos em crimes hediondos, com armas pesadas e em tráfico de drogas. Um mundo sem volta. Jovens “soldados”, alistados por traficantes e outros diversos bandidos que entendem como vantagem, que estes menores infratores são beneficiados por terem penas menores.

A problemática será tratada em torno de evidências sobre as abordagens teóricas que fundamentem uma melhor compreensão multifatorial das origens históricas (sociológicas, educacionais, econômicas, políticas, legais, filosóficas etc) do que, hoje, se denomina Sociedade de Risco; identificando os indicadores da má qualidade educacional no Brasil e nos países do chamado terceiro mundo, com sua origem histórica elitista; e ainda, apresentar as atuais composições tecnológicas como um importante pilar educacional para diminuição da demanda e melhora do emprego, com reflexos na minimização do risco social; apresentando ainda uma estratégia pedagógica com ênfase no ensino, na aprendizagem, para minimizar as suas formas de violência na “explosão social”.

Na verdade, a história de lutas em favor da escola pública de boa qualidade no Brasil tem origem na contribuição da Igreja Católica desde o início do século XX, no advento da escola particular, a partir de 1950, que contribuiu para crianças e adolescentes (ensino fundamental), na politização de questões ideológicas reacionárias (1964) e finalmente, no momento atual, quando se procura incrementar pedagogias com orientação baseada em interesses políticos-ideológicos de influenciar “pseudo-marxista” (Grifo nosso!).

Outrossim, também observado, é a má formação de professores sob a tutela de um Estado responsável pela falta de confiabilidade desses profissionais do ensino fundamental.

Pretende-se ainda através deste trabalho, refutar a redução da maioria penal como fator de resolução para o problema da criminalidade, visto que sua origem não está na idade do menor infrator, e sim, nas mazelas sociais; além de, realçar a inconstitucionalidade da PEC 171/1993, aprovada em agosto de 2015 pela Câmara dos Deputados e que agora seguirá para o Senado, quando a intenção desta é a alteração do texto constitucional, lembrando que a nossa Constituição é rígida, tendo autores que afirmam ser a Constituição super-rígida e que para fazer alguma mudança às normas nela contidas, é necessário respeitar o artigo 60 da Constituição Federal Brasileira de 1988, considerado cláusula pétrea, o que, para o Direito, simboliza segurança e certeza jurídicas.

O estudo em apreço mostrará ainda que a aprovação da PEC 171/1993 esbarra no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, artigo 1º da Constituição Federal Brasileira de 1988, direito fundamental do qual derivam outros, não podendo ser objeto de Emenda Constitucional. Inclusive, a legislação vigente no país quanto ao menor infrator, é muito efetiva, desde que cumprida de fato pelo Poder Público, a mesma tem princípios próprios, proporcionando absoluta proteção da criança e adolescente.

Enfim, após a Estrutura do presente TRABALHO/ARQUIVO que tem como Introdução a fixação dos objetivos, acima citados; e no Desenvolvimento, onde se insere a Análise Geral do Tema; tem-se a Conclusão, onde a autora se posiciona contra a redução da maioria penal como fator redutor da criminalidade, sendo respeitada a Constituição Federal Brasileira e levando em relevância que não há no país o principal, que é a efetividade do sistema e de órgãos judiciários. O que se faz preciso é o cumprimento das leis existentes e não de leis mais rigorosas que atestam a própria incapacidade e incompetência em cumprir o que está expresso na Carta Magna do Estado, que por sua vez deveria investir em políticas públicas na área de EDUCAÇÃO, cultura, saúde e lazer, garantindo os dizeres constitucionais e cumprindo a função de Estado Democrático de Direito. E na sequência segue as Referências Bibliográficas.

2 ETIMOLOGIA

Para melhor compreensão dos conceitos/definição relacionados com as palavras-chaves temáticas deste é importante que se analise pressupostos como a origem das palavras, tais como:

DEFINIÇÃO - O que é uma definição? Definir e delimitar. Significa a expressão breve e completa do que há de essencial num vocábulo (Definição Nominal) ou que se deve entender por essência de alguma coisa (Definição Real).

Uma definição deve resumir o que se conhece de essencial sobre a coisa ou o termo definido. Qualquer definição, vulgar ou científica, implica em situar o definido (ou intensivo), que aponte a classe de objetos à qual o termo pode ser aplicado; e outro, conotativo (ou extensivo) que expressa a(s) possibilidade(s) específica(s) considerada(s) como mais característica(s). Exemplo clássico: “O homem é um animal racional”.

Para isso, é necessário observar os critérios da cientificidade, enumerados a seguir, os quais segundo **Chauí (1996, página 153)**, são necessários para formulação metodológica de conceitos/definições: 1) Haver coerência (ausência de contradições factuais ou lógicas entre os princípios teóricos de apoio); 2) Os modelos dos objetos factuais ou nominais devem ser constituídos com base em recursos metodológicos e técnicas aceitáveis pela comunidade científica; 3) Os resultados obtidos em seu emprego devem poder corrigir os modelos teóricos e práticos nela empregados; 4) A definição de uma coisa ou termo que se refira ao DEFINIDO e só a ELE; 5) O gênero taxonômico ou classe taxonômica só seja denominado natural quando o seu critério taxonômico for uma qualidade essencial da coisa ou termo definido. Só se considera científica uma definição da qual emerge uma classificação natural.

2.1 RISCO E SOCIEDADE DE RISCO

Há diferenciação entre risco e sociedade de risco. São conceitos utilizados em diferentes ramos do direito, utilizados pelos operadores de direito e pela sociedade em geral. De acordo com a Sociedade de Análise de Risco, o risco é o “potencial para a realização de consequências não desejadas, adversas para a vida humana, para a saúde, a propriedade e o meio ambiente” (www.sra.org./glossario.htm).

Ulrich Beck, sociólogo alemão, foi o primeiro a definir cientificamente a expressão ‘sociedade de risco’ em 1986, aplicando o termo exclusivamente ao campo da tecnologia,

conceituando então como “risco é o enfoque moderno da previsão e controle das consequências futuras da ação humana, as diversas consequências não desejadas da modernização radicalizada”. Exposto no livro ainda que, “a diferença entre a sociedade industrial e a sociedade do risco é, também, uma diferença de conhecimento, isto é, de auto-reflexão sobre os riscos da sociedade industrial desenvolvida” (MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do Risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. Única ed. São Paulo: IBCCRIM, 2005, pág. 30). O autor anteviu os riscos modernos e contemporâneos ao exaltar as ameaças complementadas e acentuadas nas interações entre destruição ecológica, conflitos armados e consequências da modernização incompleta. Incompleta por não haver previsão e planejamento do que as inovações tecnológicas pudessem causar à sociedade em geral num futuro nada distante, a atualidade então. Logo, afirma que o risco, como conhecido no momento atual, foi originado pela própria sociedade, como invenção da modernidade, ligado ao processo de industrialização e ao avanço tecnológico.

A referida modernização trouxe consigo o esperado desenvolvimento econômico, pelo capitalismo, e paralelo a este, também trouxe o estado de pobreza e mazela nas categorias sociais mais humildes, de forma não percebida, não esperada, não prevista, não pensada, mas ocorrido de forma não intencional como consequência não desejada. Em outras palavras, a modernidade possibilitou à humanidade uma vida mais segura e com contínuas alternativas de progressos tecnológicos; e inversamente, esta sociedade enfrenta riscos a esse desenvolvimento, a essa ‘qualidade de vida’, não esperados, como o alto índice de criminalidade que se torna alarmante em dias atuais, sobrepondo-se às suas vantagens com acontecimentos não desejados.

A sociedade evolui, as relações sociais mudam pelo avanço tecnológico, havendo mudanças de valores nas mais diversas esferas sociais, políticas, econômicas, religiosas, familiares... e as relações humanas se distanciam ainda mais, tornando-se praticamente impossível qualquer tipo de controle de ação de terceiros, não existindo garantia de resposta positiva entre o que se espera e a solução encontrada.

Novos desafios são impostos à humanidade constantemente pela sociedade de risco e também pela globalização, fenômenos diretamente relacionados um ao outro, denotando a fragilidade dos sistemas tradicionais, surgindo a necessidade fremente de novas tomadas de decisões nos mais diversos setores que envolvem o conhecimento e racionalidade humana para enfrentar a realidade do mundo contemporâneo.

2.2 SOCIEDADE DE RISCO

As transformações sociais tornaram-se predominantes após a Revolução Industrial, quando se passou a realizar atividades laborativas voltadas para a produção. As sociedades, que antes eram praticamente na área rural, migraram para as áreas urbanas; indivíduos em busca de modificação e melhoria de vida; no entanto, sem planejamento algum ou qualquer especialização.

Havendo então, com o passar dos anos, a evolução nos meios tecnológicos e de comunicações, o que ampliou a competitividade e acabou levando à sociedade desigualdades sociais (financeira, material, patrimonial, educacional...) e assim, em consequência, arrastando uma parte dos indivíduos à delinquência e à marginalidade.

Houve uma mudança significativa a partir do final do século passado com o desenvolvimento industrial, veio à modernidade reflexiva, quando se passou a conviver com uma sociedade de risco com dimensões diferentes da sociedade até então existente. São várias as causas desses riscos. A sociedade então passou a sofrer de insegurança, uma vez que as classes marginalizadas passaram a ser vistas como fontes de riscos pessoais, coletivo e patrimonial. A desigualdade social agravada pela globalização pode ser elencada como uma das principais causas de risco na “sociedade de risco”.

A condição de risco da sociedade se destaca no momento histórico atual, em que os riscos ultrapassam as realidades individuais, as fronteiras territoriais e temporais, no que se relaciona com o tempo, semelhante ao que aconteceu com o acidente radioativo de Chernobyl, na data de abril/1986, onde por problemas técnicos, foi liberada uma nuvem radioativa numa vasta extensão territorial contaminando as pessoas, os animais e o meio ambiente, fato em que houve a contaminação por mercúrio de rios e mar; em meio a outros riscos globais que afetam a ecologia; as turbulências dos mercados financeiros; os atos terroristas cada vez mais frequentes e chocantes; o crime organizado; o recrudescimento da violência; a arregimentação de menores ao mundo do crime; a ineficiência dos órgãos e sistemas de justiça; o aumento da desigualdade social etc.

Os riscos causados pelo próprio desenvolvimento lançam problemas antes não considerados, que geram situações de perigo social que afetam as diversas camadas da sociedade de forma diferenciada, existindo uma tendência em afetar mais aqueles que são menos poderosos, os que têm menos recursos, prejudicando sobretudo estes.

Ulrich Beck adverte que a expansão dos riscos não rompe com o capitalismo, mas o modifica, pois que retira do centro do palco social as questões de distribuição de renda. A

sociedade se modifica por meio do que Beck chama de Efeito Elevador, ou seja, a produção de riqueza vem acompanhada, sistematicamente, pela produção social de riscos (Sociedade de Risco e Direito Penal, Marta Rodriguez de Assis Machado, página 22). Com o passar do tempo e o desenvolvimento técnico-econômico e ainda a industrialização, ocorre a evolução da sociedade e a transformação do meio de vida e as relações de trabalho, no entanto, paralelo e desproporcionalmente continuam as relações de desigualdades sociais de modo geral e sem apresentação de soluções de controle. Não há instituição de controle e nem proteção.

Considerando que a sociedade é constituída pela família, percebe-se a falta do alicerce familiar. Atualmente, que está havendo insuficiência familiar, já não faz mais parte do cotidiano das pessoas visitas à família, visitas aos amigos; não pensam em dar continuidade ao longo da vida; não há mais diálogo; não pensam em como serão aos 85 anos de idade; não pensam em como estarão na velhice; não pensam no que fazer e quais os aspectos que devem ser considerados para mudar a atual sociedade em que vivemos; não pensam em quem cuida, em quem é cuidado, em quem precisa ser cuidado. Muitas pessoas vivem sem perspectivas pela iminência da ocorrência de algum sinistro. Os profissionais de saúde veem-se surpresos quanto ao número de pacientes que chegam a seus consultórios, afirmando estar doentes e exigindo medicação e tratamento, quando na verdade é constatado, numa boa parte destes que estão com medo; vivendo com medo de assaltos, de risco de morte, ou a algum parente e/ou amigo. E se a família vai mal, se desorientada a mercê de maus exemplos se desestrutura, e a sociedade transforma-se num caos.

Este tema é objeto de análise sociológica, que traz informações quanto a numerosos fatos que demonstram que o que leva à delinquência e à marginalidade é todo um conjunto de problemas de desigualdades sociais, que geram um processo de exclusão relacionado à moradia, educação, emprego, saúde, entre outros aspectos de direito do cidadão, a começar com condições de habitação subumanas; o que causa crises entre essas famílias que vivem à margem, pela disparidade material e de ensino, de escolas, do meio em que vivem em suas comunidades. O que na maioria das vezes as crianças refugiam-se na marginalidade, em consequência do fracasso da geração dos seus pais, fugindo, desta forma, da sua realidade, em volta de um mundo irreal que responda às suas necessidades e pensando ser mais fácil conseguir o que querem, o que almejam conquistar do “modo mais fácil”, que começa com pequenos furtos e roubos, agravando seus problemas e veem-se sem força de vontade quando percebem que é um caminho sem volta.

É observado que, se as mulheres tiverem oito anos ou mais de educação, elas têm uma média de 1,6 filhos; se elas têm menos de quatro anos de educação, elas têm o dobro disso.

Denota-se então que está sendo multiplicado o número de crianças miseráveis. E se não houver um ensino público de primeiríssima qualidade para essas crianças, milhões de crianças que estão com péssima educação pública; que não têm onde recorrer, e que serão estas pessoas no futuro, será a sociedade vítima de si mesma, de suas escolhas e péssimas políticas sociais, quando precisar daquele coeficiente de dependência, que vai ter muito menos jovens para um número muito maior de idosos. Esses jovens, essas crianças não estão sendo preparadas para serem produtivas e nem mesmo boas ‘cuidadoras’ de uma sociedade futura. Vê-se que cada vez mais, será multiplicado o número de miseráveis, semianalfabetos, analfabetos funcionais e aí a responsabilidade é de todos, é do poder público, mas de todos os cidadãos também, por não escolher devidamente representantes políticos que pensam num amanhã, que por sua vez, pensem em mudanças e busquem proporcionar melhores condições de vida para a população como um todo.

O índice de violência tende a progredir em sociedades cujas pessoas permaneçam pouco criativas, que perderam o sentido da existência e a expectativa em dias melhores. A violência também se expande onde não existe cidadania. A questão do sistema prisional, entre outros problemas da nossa sociedade, é uma das mais preocupantes. O Brasil encontra-se permanentemente ao ponto de explosão chegando ao caos total, daí a importância de novas alternativas, daí a sociedade viver em suspense constante pela insegurança nacional, com Estados cada vez mais em situação de pior segurança, com assaltos e roubos em shoppings, restaurantes, pizzarias, barzinhos, em frente aos postos policiais e delegacias, seguidos de homicídios. O que tem sido notícia comum em noticiários e jornais.

Nosso sistema carcerário é alvo de constante crítica para outros países. Outros aspectos como o confinamento, a punição, a intimidação particular e geral e a ressocialização devem ser registrados no que tange o menor infrator. No interior penitenciário encontra-se grande violência, superlotação, más condições de trabalho profissionalizante, corrupção, abusos, atendimento médico precário, deficiência na assistência jurídica, demora nas análises dos processos de progressão de regime, além de outros fatores que incitam a ambientes de risco.

Sabe-se que nas instituições sócio-educativas existem rebeliões e mortes, causadas principalmente pela falta total de estrutura adequada para um correto acompanhamento do crescente número de presídios antigos e novos. Brigas entre facções têm-se tornado, atualmente, casos comuns e aterrorizantes à população de modo geral.

A criminalidade vem causando em nosso país sérios problemas de segurança e revela a fragilidade de medidas sócio-educativas principalmente às relacionadas ao menor infrator, que

provoca na sociedade, uma sensação de estar constantemente em perigo, e clama por mudanças e alterações quantitativas e qualitativas dentro de uma função social do sistema penal. Quando na verdade o que ocorre é a falta de efetividade do sistema e órgãos judiciários.

Haverá mudança positiva na sociedade quando for respeitado o direito básico ao ensino de qualidade, pois somente através do conhecimento é que se adquire conquista e expansão.

A sociedade é vítima de si mesma. O que vêm a confirmar a máxima de Thomas Hobbes que disse que “o homem é lobo do homem”.

2.3 A ESCOLA NO BRASIL

Sobre a escola no Brasil, veja a adaptação seguinte (Cabral Neto, 1997):

- Em contraposição aos países do “primeiro mundo”, verifica-se no Brasil a edificação de uma sociedade sem tradição democrática, com legislação elitizada, cujos reflexos negativos comprometem a realização de uma política educacional universal, que contribua para a justiça social, que crie condições de sobrevivência digna para os professores e que fomente maior participação dos alunos.

Veja a transcrição seguinte (Libâneo, 1988, pág.57):

É possível dividir a história das lutas em favor da Escola Pública em, pelo menos, quatro fases: a primeira foi o conflito entre católicos e liberais escolanovistas, ocorrido no período que vai de 1931 a 1937 “...”; a segunda gira em torno do conflito entre escola pública e escola particular e vai de 1956 a 1961 “...”; a terceira corresponde ao surgimento dos movimentos de educação popular que vai de 1960 a 1964; finalmente, a quarta, que é o momento que estamos vivendo, iniciando por volta de 1980 “...”.

Veja a transcrição (Maciel Filho, 2000, pág. 24): “À consideração de que o Estado deve velar pela qualidade de ensino se soma a outra: a necessidade de garantir aos usuários que os profissionais que os atendam sejam confiáveis”.

2.4 TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO

Até os anos 50 (cinquenta), a aplicação de expedientes audiovisuais na instrução era somente como acréscimo ao ofício docente. À época e até hoje, os professores e outras autoridades ligadas ao ensino experimentam uma certa resistência ao surgimento de novas tecnologias, por defenderem a uma abordagem tradicional conservadora para a Educação e até a interesses pessoais, dificultando assim a implantação das vantagens que as novas ferramentas tecnológicas pudessem trazer, constituindo isso num **aspecto negativo**.

Na década de 50 (cinquenta), a ênfase nos aspectos instrumentais e tecnológicos dos novos meios audiovisuais, que eram usados como importantes ingredientes do processo educativo, a ponto de servirem de base para a criação de “máquinas de ensinar” e da consequente instrução programada. Tudo isso sob influência de Skinner e sua Psicologia Comportamental, que trouxe como **aspectos negativos** o prejuízo da mensagem e a possibilidade de vulnerar as habilidades básicas relacionadas com os enfoques do desenvolvimento cognitivo-evolutivo e do crescimento interno discente.

Aqueles que só usem as tecnologias que conhecem e se sentem seguros não prestando atenção àquelas produzidas na contemporaneidade, estão, no mínimo, dificultando ao corpo discente a compreensão da cultura de seu tempo e o desenvolvimento do juízo crítico sobre as novas tecnologias, no sentido de utilizá-las, dentre outros **aspectos positivos**, para melhorar a compreensão do excesso de informação, para facilitar o entendimento de conceitos abstratos e a resolução de problemas, bem como para aumentar a motivação dos alunos pela aprendizagem e para facilitar a tarefa docente.

Com o aparecimento da internet e o avanço das telecomunicações, **aspectos positivos** com repercussão na área pedagógica podem ser enumerados, por exemplo: a) a facilidade de acesso a informações que são apresentadas em formatos variados, não encontrando em nenhuma outra combinação de meios; b) a disponibilidade do conteúdo da rede que, em geral, só pode ser obtido no original dos autores e em nenhum outro formato; c) a possibilidade de compartilhamento do trabalho do professor e dos alunos com o mundo, de maneira diferente da encontrada no ambiente tradicional de ensino; e d) a possibilidade de influenciar a atitude dos alunos que, em geral, abordam a rede com vontade, motivação e respeito, sabendo que é uma tecnologia de ponta, utilizada por profissionais atualizados. Tudo isso com repercussão positiva na divulgação do conhecimento, na pesquisa, no apoio ao ensino e na comunicação pessoal, entre outras.

Enfim, a oportunidade de questionar o modelo tradicional de ensino, ainda hegemônico no contexto educativo, nesse momento de estudo e reconhecimento de inovações

tecnológicas, é a **destacada contribuição** da Tecnologia Educacional citada na primeira parte (Introdução) deste trabalho, no nosso entendimento.

Ora, pois, a dificuldade em dar à tecnologia um tratamento educacional e não o contrário, tem sido observada ao longo da evolução histórica apresentada nos últimos 50 (cinquenta) anos, com reflexos negativos ao ensino-aprendizagem, por exemplo, pela presença constante de uma visão tecnicista, a qual acredita que qualquer tecnologia oferece os meios para resolver nossos problemas educacionais.

Em contraposição à visão tecnicista acima, observa-se que os sujeitos ativos partícipes da realidade educacional estão discutindo o seu papel, e que esse processo poderá ser um impulso para a abertura da mentalidade de todos e para o questionamento dos modelos tradicionais do ensino-aprendizagem cristalizadas em nossa cultura. Tudo isso sob a égide de uma concepção construtivista de ensino e de aprendizagem.

As inovações tecnológicas com frequência cada vez mais célere influenciam a prática pedagógica atual e a necessidade da reforma do ensino.

É possível pensar nas **possibilidades das novas tecnologias** como uma característica **positiva** que ainda não foi suficientemente testada na prática educativa ao invés de responsabilizá-la pelo aumento da demanda/emprego com reflexos na sociedade de risco.

Portanto, a síntese após o conjunto da dialética, possibilidades versus limites das novas tecnologias está favorecendo uma resposta positiva, tanto para os meios de produção como para a manutenção do emprego!

2.5 EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA (EAD)

2.5.1 EAD ao longo da história

A pregação dos cristãos ao irradiar a palavra divina mediante trocas de mensagens escritas, sem que os interlocutores estivessem “um diante do outro”, proporcionou o primeiro modelo de Educação à Distância, conforme Landim (1997) aventa suas apreciações.

O advento da imprensa por Guttemberg barateou o custo dos livros, pois antes eram copiados à mão e dispendiosos.

Ainda Landin (1997, pág. 3) transcreve um artigo da Gazeta de Boston de 1728 como limite marcante para a Educação a distância, pois “oferecia material de ensino e tutoria por correspondência” e acrescenta que a “primeira instituição a oferecer cursos por

correspondência foi a sociedade de Línguas Modernas, em Berlim, em 1856, quando iniciou cursos de francês por correspondência”.

Modernamente, a primeira Conferência Internacional sobre EDUCAÇÃO POR CORRESPONDÊNCIA, realizada na cidade de Vitória, Canadá, e, 1938, proporcionou uma sucessiva melhora do EAD.

Recentemente, a OPEN UNIVERSITY britânica, criada em 1969, proporcionou impulso qualitativo e quantitativo do EAD, contribuindo para aumentar o número de países, de instituições, de cursos e de alunos do ensino por correspondência, constituindo-se num paradigma de sucesso até a atualidade.

A criação da educação à distância no Brasil, tem como marco histórico a implantação das “Escolas Internacionais”, em 1904, representando organizações norte-americanas, entretanto, o Jornal do Brasil, que iniciou suas atividades em 1891, registra na primeira edição da seção de classificados, anúncio oferecendo profissionalização por correspondência (datilógrafo), o que comprova que àquela época já se buscava alternativas para a melhoria da educação brasileira, e colocou dúvidas sobre o verdadeiro momento inicial da EAD.

Outras iniciativas se seguiram, como a Rádio Sociedade do Rio de Janeiro, fundad em 1923 por Roquete Pinto, que “transmitia programas de literatura, radiotelegrafia e telefonia, de línguas, de literatura infantil e outros de interesse comunitário” (ALVES, 1994, pág.15); como as experiências iniciadas e levadas a termo após a fundação do Instituto Rádio-Monitor, em 1939, e depois do Instituto Universal Brasileiro, em 1941; o surgimento do Projeto Minerva em 1970, que irradiou cursos de Capacitação Ginásial e Madureza Ginásial.

A descontinuidade do projeto, principalmente os governamentais, é traço marcante em nossa cultura relativa ao EAD, como sugere Nunes (1994).

Finalmente, a EAD no Brasil atual produz um número inusitável de cursos que oferecem, por meio de instruções programadas para microcomputadores, material impresso, vídeo e fitas K-7, formas de auto-aprendizagem. Entretanto, não possuímos uma universidade totalmente dedicada a EAD. Em verdade, louva-se o esforço que alguns setores de universidades presenciais fazem para modelarem cursos a distância para atender a diversas clientelas.

2.5.2 A Mídia

De modo geral, os meios de comunicação empregados no processo educativo são um fator potencializador da educação, se o uso desse instrumento for adequado.

O estímulo à aprendizagem em EAD proporcionado pela mídia é um fator diferencial desse *novo caminho*, pois reativa as interações ao permitir o acesso do aluno ao conhecimento, e isso traz motivação. A representação do paradigma sugerido por Holffman e Mackin (1996), onde a capacidade de estimular o aluno, manter o seu interesse, encorajá-lo no processo de aprendizagem e desenvolver o seu potencial de relacionamento humano a constatação acima.

2.5.3 O Material Impresso

A tendência de utilização do vídeo de modo excessivo, com prejuízo do material impresso, é uma realidade atual que necessita de uma avaliação formativa, no sentido de proporcionar o aperfeiçoamento da utilização desse meio.

A constatação de que as características do papel proporcionam uma visão estática, enquanto o vídeo apresenta as ações sequenciais e, em múltiplos ângulos, favorecem o exposto acima.

A consequência imediata é o comprometimento da leitura com reflexo no desempenho dos alunos. Portanto, sugere Willis (1993) que o hábito de ler deva ser estimulado, no sentido de neutralizar essa tendência, e isso pode ser feito, por exemplo, utilizando os próprios recursos das novas tecnologias (edição eletrônica), os quais permitem a produção de materiais impressos atualizados, cujo cuidado e adequação na sua utilização motivam os alunos, com favorecimento da aprendizagem.

2.5.4 O Vídeo / Televisão

O aproveitamento da expectativa positiva dos alunos em relação ao vídeo / televisão, porquanto esses meios eletrônicos estão inseridos num contexto de lazer e entretenimento, para atraí-los para os assuntos do planejamento pedagógico, constitui um significativo aspecto para a utilização dessa tecnologia.

2.5.5 O Computador e a Internet: Propostas Metodológicas

Os recursos dessas tecnologias, tais como, programas, comunicação, possibilidades para simular situações, testar conhecimentos específicos, descobrir novos conceitos, produzir novos textos, avaliações, experiências, dentre outros, são motivadores da forma de ensinar e aprender, e isso no ensino a distância constitui uma alavanca e um diferencial para o incremento do ensino não presencial nos novos tempos, na medida que são meios com potencial transformador da pedagogia tradicional, a qual tolheu tanto o ensino presencial como o ensino de EAD ao longo de sua história.

O acesso a programas que facilitem a criação de ambientes virtuais, onde alunos e professores são colocados juntos via internet, é mais um exemplo de possibilidade para enriquecer um planejamento futuro.

Uma visão pedagógica inovadora, aberta, que pressupõe a participação dos alunos de forma consciente, voluntária como ocorre no EAD, há de considerar essas novas tecnologias, não como simples ferramentas, mas inseridas no conteúdo do planejamento educacional.

2.5.6 Videoconferência / Teleconferência

Tanto a transmissão ao vivo de programas (Teleconferência), cujo principal gerador no Brasil é a EMBRATEL (1977) como a TV Interativa (Videoconferência) que fornece meios de áudio e vídeo ao utilizar múltiplos formatos de linhas para transmissão em tempo real, enriquecem a comunicação. Como exemplo de possibilidade, a teleconferência permite ao professor realizar uma apresentação ao vivo para milhares de ouvintes. É importante que um mediador receba, processe e encaminhe as perguntas feitas ao longo da programação. Quanto à Videoconferência, a possibilidade é o favorecimento da interação entre professores e alunos, por criar condições semelhantes às aulas presenciais.

Em relação às limitações, a Teleconferência exige disponibilidade de uma antena parabólica, um monitor de TV e a sintonização de um canal predeterminado, além de não favorecer a interação com os alunos que participam apenas através de telefone, telefax ou internet, e a Videoconferência é limitada pela impossibilidade de atendimento em larga escala.

2.6 SOCIEDADE DE RISCO E O DIREITO PENAL

Há necessidade de um rearranjo no Direito Penal clássico, em função da urgência de adaptação às novas demandas da sociedade de risco, exacerbadas, entre outros, pelos riscos tecnológicos.

É preciso discutir a atuação do judiciário assim como o modelo primitivo estatal, profundamente, antes de qualquer extensão legislativa da punição.

A autora entende que, conforme foi extensamente analisado nos itens anteriores (Tecnologia da Educação, EAD etc) a base dos riscos potenciais da sociedade de risco está nas mazelas do sistema educacional elitista, contudo há esperança que as possibilidades das novas tecnologias possa estender aos desfavorecidos uma educação de qualidade e enfrentar os riscos que as tecnologias dos meios de produção impuseram ao aumento da demanda e demissões desde a revolução industrial.

As tentativas de introdução no Direito Penal clássico de legislação dita preventiva dos riscos potenciais sociais, como a recente discussão sobre a redução da maioridade penal, tem provocado em verdade desarmonia, o que está levando a uma reflexão do papel do direito penal.

2.6.1 Tese versus antítese. Qual será a síntese?

A compreensão vigente que o direito penal clássico (tese) possa se adaptar às novas tendências da sociedade de risco (antítese) e construir uma **síntese** fundamentada na redução da maioridade penal, entre outros aspectos legais, parece à autora uma distorção do âmago do “problema” que se encontra, como já foi descrito, na falta de prioridade do sistema político vigente à educação abrangente e universalista com conteúdos e tecnologias modernas acessíveis a todos os atores sociais.

Não é objeto deste trabalho fazer considerações sobre Rousseau (Contrato Social), mas é equivocada a vinculação que se costuma fazer entre a teoria do contrato social e as políticas que dele derivam...

Assim, não é o indivíduo que vive no momento presente o beneficiário, mas toda a humanidade.

Assim, neste sentido Shumemann, afirma que as consequências benéficas da jurisdição habilita o direito penal para proteger indivíduos contra valores egoístas e garantir as condições saudáveis e toda a sociedade.

O direito penal tem, no seu âmago, força formadora com o poder de modular comportamentos e proteger, conseqüentemente, todos os bens jurídicos derivados que possam sobreviver e prosperar...

Autores como Figueiredo Dias, se posiciona contra a intervenção penal para resolver problemas relacionados às tecnologias e seus riscos previsíveis. Em última instância pode-se estar intervindo e invertendo princípios jurídico-penais já consubstanciados...

Num raciocínio semelhante, Francisco Palazzi, fundamenta a tese que os princípios penais fundamentais e suas garantias, ao sofrer o condicionamento da realidade social não devem ser tomados de modo absoluto, para não redundar na metafísica de garantias.

O autor continua argumentando sobre o resultado do difícil equilíbrio entre a racionalidade e o respeito aos direitos fundamentais onde possa emergir uma perniciosa e absolutização das garantias em detrimento das salvaguardas dos bens jurídicos coletivos.

2.6.2 Direito Penal e ampliação da proteção na sociedade de risco

Autores como Silva Sandrez adotam uma posição intermediária partindo de duas premissas. Primeiramente, referindo à necessidade da modernização do direito penal que se caracteriza pela expansão e pela flexibilização de princípios políticos criminais e regras de imputação do direito penal da pena privativa da liberdade.

A minimização dos riscos por meios primitivos deve ser mantida, mas apenas na medida que for compatível com os princípios da responsabilidade justa.

A cautela de alguns juristas, nesta mesma linha, se adéquam a meios não penais e não jurídicos no domínio da fonte de riscos.

Porém, em casos graves, os meios de controle podem não ser suficientes, interpondo a necessidade de punição criminal às violações das normas de comportamento.

A percepção do caminho percorrido do ponto de vista dogmático procurou mostrar como os riscos foram percebidos. O paradigma da sociedade em que vivemos denuncia sua substituição por uma sociedade tecnológica massificada e global, configurada pela sociabilização da natureza e marcada pelos avanços de eventos destrutivos.

Portanto, a imponderabilidade dos riscos potenciais que se prenunciam exprime uma nova realidade que pode ser explosiva.

Contudo, em outras palavras, não podemos discriminalizar condutas, a fim de propor medidas para a redução do direito penal porque gerar-se-à um sistema de direito novo com exigências às vezes descabidas.

Nenhum campo de regulação entre o direito penal e legislativo pode se firmar como motivo para dirimir a insegurança e minimizar os potenciais de risco desta nova sociedade.

3 PRINCÍPIOS

Outros direitos fundamentais tornam-se efetivos, a partir do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, artigo 1º da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Desta forma, Flávia Piovesan (2000, p. 54), diz quanto à dignidade da pessoa humana que:

(...) está erigida como **princípio matriz da Constituição**, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Assim sendo, o princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental do ordenamento pátrio e também como basilar da República, possui o mínimo de direitos que garantem a um ser humano a sua existência digna, o que não deve ser, portanto, relativizada por constituir valor absoluto; o que ocorre quando, em tal situação, numa hipótese de vulnerabilidade, a pessoa humana é amparada por ser colocada em contraposição à sociedade ou ao Poder Público. A este princípio, de maior valor ao indivíduo, é atribuído o conteúdo de todos os outros direitos fundamentais do ser humano, desde o seu direito à vida.

De acordo com Canotilho (2003, p. 1255), os princípios são:

Normas que exigem a realização de algo, de melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas. Os princípios não proíbem, permitem ou exigem que algo em termos de <<tudo ou nada>>; impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico, tendo em conta a <<reserva do possível>>, fática ou jurídica.

Na mesma linha de raciocínio, Humberto Ávila (2004, p. 85), os define como:

Normas com pretensão de complementariedade, pois isso tendo caráter *'prima facie' fraco e superabilidade mais flexível* (isto é, as razões geradas pelos princípios, no confronto com razões contrárias, exigem um ônus argumentativo menor para serem superadas).

Pelo Princípio da Igualdade observa-se que o direito à igualdade é gravemente afetado no concernente aos jovens e adolescentes, pois a falta de efetividade de políticas públicas que atendam aos menores em suas condições básicas os põe em grande desvantagem perante os que são protegidos efetivamente por suas famílias; faltando-lhes o básico para sua sobrevivência, coisas necessárias para o desenvolvimento adequado de uma personalidade sadia em saúde, educação, lazer, alimentação sadia, moradia digna previsto na Constituição Federal.

Canotilho lembra que o Princípio da Igualdade é um dos alicerces do Estado de Direito, informador de toda a ordem constitucional, que estabelece que “para todos os indivíduos com as mesmas características, deve prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos” (CANOTILHO, 1999, p. 432).

4 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A maioridade penal no Brasil dá-se com 18 anos de idade; é então usado o critério biológico, e por este, é analisado o discernimento e a vontade da criança ou do jovem infrator de cometer algo instituído como ato infracional, sendo submetidos a uma legislação especial, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). De acordo com o artigo 101 do ECA, aos jovens infratores menores de até 12(doze) anos de idade são tomadas medidas específicas de proteção; e a partir dos 12 anos até os 18(dezoito) anos de idade as medidas de proteção ou medidas sócio-educativas, artigo 112 do ECA, e, aos jovens infratores de 18 aos 21 anos de idade, as medidas sócio-educativas.

Há tempos que a discussão acerca da redução da idade de imputabilidade penal circula no meio jurídico, na mídia e na sociedade. Assunto que vem sendo discutido pelo Congresso Brasileiro, em diferentes Propostas de Emenda à Constituição, desde 1999. No entanto, as implicações constitucionais são variadas, levando em relevância a proteção constitucional à

criança e ao adolescente, bem como os direitos fundamentais e os princípios constitucionais, como o da igualdade.

4.1 A INCONSTITUCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A redução da maioridade penal vai contra a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 227, que reconhece prioridade e proteção especial a crianças e adolescentes. Por este artigo, a doutrina da proteção integral da Organização das Nações Unidas foi inserida na legislação brasileira, que aponta a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, como as três argumentações reais e formais de garantia dos direitos elencados na Constituição e nas leis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

A redução da maioridade penal vai contra a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 228, que se torna insuscetível de alteração por emenda constitucional, que diz que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial”. O Jurista Dalmo Dallari defende a imutabilidade do artigo 228 da CF, por considerar tal dispositivo cláusula pétrea, para impetrar mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se noticia O Estado de São Paulo:

“O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) entrará com mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (STF) para tentar bloquear a tramitação no Congresso da Proposta de Emenda Constitucional que reduz a maioridade penal de 18 para 16 anos, aprovada nesta quinta-feira pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado. O instrumento será utilizado com base no entendimento de que a medida é inconstitucional, sob o argumento de que a maioridade penal é uma cláusula pétrea da Constituição”. A ação tem o apoio da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude e será redigida pelo jurista Dalmo Dallari. “Segundo a Constituição, não pode ser objeto de deliberação emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. E não responder criminalmente é direito individual do menor”. Para o jurista, a solução para a criminalidade é conhecida: Acesso

dos jovens à educação e trabalho. Disponível em: <<http://www.interlegis.gov.br/cidadania/infancia-e-parlamento/conanda-vaiao-stf-para-barrar-reducao-da-idade-penal>>.

Este mesmo entendimento é compreendido por juristas renomados do Brasil, como Alexandre de Moraes, Olympio de Sá Sotto Maior Neto e Luiz Flávio Gomes. O Constitucionalista Alexandre de Moraes ensina em sua obra de Direito Constitucional que:

Assim, o artigo 228 da Constituição Federal encerraria a hipótese de garantia individual prevista fora do rol exemplificativo do art.5º, cuja possibilidade já foi declarada pelo STF em relação ao artigo 150, III, b (Adin 939-7 DF) e consequentemente, autentica cláusula pétrea prevista no artigo 60, § 4.º, IV. (...) Essa verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a perseguição penal em Juízo. (MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2176).

Ainda no Código Penal Brasileiro, de 1940, manteve estabelecido o limite de 18 (dezoito) anos para a ocorrência da imputabilidade penal, conforme se verifica em seu artigo 27, onde tem escrito que “os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”. Na mesma linha de raciocínio e atendendo ao mandamento constitucional, segue o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n.º 8.069 de 1990, que tem em seu artigo 104, *caput*, que “são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei”.

Há assuntos que não podem ser temas de Emenda Constitucional, para se manter a segurança jurídica do Estado Democrático de Direito, como é o caso da redução da idade de imputabilidade penal, de acordo com o artigo 60, §4º da Constituição Federal, que em decorrência de sua natureza, também é considerada como cláusula pétrea, e que, portanto, não será objeto de deliberação à proposta de emenda constitucional, tendente a abolir os direitos e garantias fundamentais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
 § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 I - a forma federativa de Estado;
 II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 III - a separação dos Poderes;
 IV - os direitos e garantias individuais.

4.2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Garantias são os meios que asseguram a proteção aos direitos, que tutelam os direitos. Direitos e garantias fundamentais são divididos em dois grupos: direitos e garantias catalogados, e são assim chamados por terem localização especificamente pra eles, e estão na CF entre os artigos 5º e 17. Este é o principal catálogo dos direitos fundamentais. Não se fala em estudo de direitos fundamentais sem estudar estes artigos.

São os artigos mais importantes quando o tema é direito e garantia fundamental. Porém é absolutamente equivocado dizer que a listagem dos direitos fundamentais morre no artigo 17. A listagem dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro é meramente exemplificativa. O rol não é taxativo. O rol não é exaustivo. Então, a lista dos direitos fundamentais é uma lista aberta.

Além deste catálogo, existe também vida fora dele, daí se falar de um segundo grupo ou uma segunda parte dos direitos e garantias não catalogados, essa expressão é uma classificação doutrinária, que é somente para dizer que existem direitos fundamentais fora do catálogo, que podem estar em dois lugares, fora dos artigos 5º ao 17, mas ainda dentro da Constituição Federal, espalhados pela CF, como por exemplo o artigo 225 da CF, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de dizer que é um direito fundamental que não está no do rol principal, mas está dentro da CF, é tido como direito de terceira geração/dimensão, direito que surgiu num terceiro momento da história mundial.

Os direitos tiveram uma evolução em especial a partir da revolução francesa quando surgiram os direitos de liberdade e proteção do indivíduo frente ao arbítrio estatal, então surgiu naquele primeiro momento especial de direito à vida, expresso no texto das normas a liberdade, a locomoção, a propriedade, a privacidade, a intimidade, a proteção do indivíduo frente ao Estado; como ali foi a primeira vez que foi declarada, de forma compilada e em texto normativo, são chamados direitos de primeira geração. Com o passar do tempo esses foram mantidos e foi surgindo outros com as revoluções sociais europeias, a desigualdade existente muito grande, a proteção aos direitos sociais, culturais e econômicos, teve então a sua regulamentação posta na lei, e surgiu uma segunda leva de direitos fundamentais, que recebe o nome de direitos de segunda geração, inclusive Paulo Bonavides prefere a terminologia dimensão no lugar de geração, porque a ideia equivocada de geração pode fazer com que se imagine que o surgimento de uma nova geração exclua a anterior quando não é verdade, eles vão se somando; são gerações ou dimensões que vão se somando.

E num terceiro momento, período pós-guerra surgiu os direitos transindividuais, de proteção coletiva, estes são os direitos de terceira dimensão, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Já há autores que falam de quarta e quinta dimensão de direitos fundamentais, mas sem haver uma sistemática muito plausível, tanto que há autores que dão como exemplos de direitos de quarta geração e outros que usam os mesmos exemplos de quinta geração. Mas as três primeiras gerações/dimensões estão inegavelmente catalogadas, organizadas e conceituadas. Outro exemplo cabe à câmara dos deputados que aprovou com dois turnos a redução da maioria penal, de 18 para 16 anos para alguns crimes, não são para todos os crimes.

Pelo exposto acima, vê-se que os direitos e garantias fundamentais não são somente aqueles previstos no artigo 5º da Carta Política. Os juristas Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino afirmam que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência de direitos fundamentais externos ao artigo 5º da Carta Magna, expõem em seu livro de Direito Constitucional que:

O Supremo Tribunal Federal decidiu que não, entendendo que a garantia insculpida no art. 60, §4º, IV, da CF alcança um conjunto mais amplo de direitos e garantias constitucionais de caráter individual dispersos no texto da Carta Magna.

Nesse sentido, considerou a Corte que é garantia individual do contribuinte, protegida com o manto de cláusula pétrea, e, portanto, inafastável por meio de reforma, o disposto no art. 150, III, “b”, da Constituição (princípio da anterioridade tributária), entendendo que, ao pretender subtrair de sua esfera protetiva o extinto IPMF (imposto provisório sobre movimentações financeiras), estaria a Emenda Constitucional n.º 3/1993 deparando-se com um obstáculo intransponível, contido no art. 60, §4º, IV da Constituição da República. (Paulo, Vicente; Alexandrino, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. 3ª edição Ed. Método. São Paulo, 2008 apud ADI 939/DF, rel. Min. Sydney Sanches, 15.09.1993).

Dessa forma, é averiguado que o dispositivo da imputabilidade penal tem guarda constitucional, o que se deduz que, só poderia sofrer mudança através de PEC - Projeto de Emenda Constitucional, nos termos da Constituição Federal Brasileira.

4.3 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL POR PEC

Em 19 de agosto de 2015 foi aprovada, em segundo turno, no Plenário da Câmara dos Deputados, a Proposta de Emenda à Constituição 171/93, que reduz a maioridade penal de 18(dezoito) para 16(dezesseis) anos de idade; mas somente em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. A proposta é exatamente alterar a redação do artigo 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos), obteve 320 votos a favor e 152 contra e seguirá para o Senado, onde também precisa ser aprovada em dois turnos. Está, portanto, excluído destes os crimes por tráfico de drogas, tortura, terrorismo, lesão corporal grave e roubo qualificado entre aqueles que justificariam a diminuição da maioridade.

Ocorre que, estes crimes continuarão sendo julgados nas varas Especializadas Criminais da Infância e Juventude, porém se o Ministério Público quiser poderá pedir para ‘desconsiderar inimputabilidade’, e o juiz decidirá se o adolescente tem capacidade para responder por seus delitos ou não. O que se fará preciso laudos psicológicos e perícia psiquiátrica diante das infrações dos crimes abarcados nesta redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. Em consequência, os laudos irão atrasar os processos e congestionarão a rede pública de saúde. A PEC apenas delega ao juiz a responsabilidade de dizer se o adolescente deve ou não ser punido como um adulto.

4.4 DIVERGÊNCIAS: POSIÇÃO FAVORÁVEL E CONTRA A PEC 171/1993

A discussão é vasta. Há muito debate sobre o assunto. Muitas pessoas acreditam que, com a redução da maioridade penal, haverá menos crimes, muitas têm medo de sair de casa por assalto e tráfico de drogas, no entanto há que se lembrar de que tráfico de drogas e roubo, como acima citado, está fora da redução da maioridade penal.

Há quem defenda veementemente que a imputabilidade penal aos 18 anos, nos termos do artigo 228 da CF é uma garantia fundamental. E se essa tese vingar a redução da maioridade penal por Emenda Constitucional seria inconstitucional por ofensa à cláusula pétrea dos direitos e garantias individuais. Se for aprovada no Senado essa PEC que a Câmara aprovou e transformada em Emenda Constitucional, quem vai dizer isso é o STF, se é ou não inconstitucional; se há ofensa ou não à cláusula pétrea. Mas é possível citar o entendimento pela doutrina que há imputabilidade penal aos 18 anos como garantia fundamental pelo artigo 228 da Constituição Federal.

No sistema privado de liberdade há menores de 17 a 19 anos de idade que cometeram de 1 a 4 crimes: roubo, tráfico, sequestro e homicídio; às vezes mais de um desses crimes.

Pessoas e estudiosos e profissionais se dividem quanto a redução da maioridade penal, homens com opiniões contundentes divididas, que por um lado, têm posição favorável à redução da maioridade penal para 16 anos e outros têm posição contrária, são estudiosos e profissionais que lidam todos os dias com crimes graves praticados por menores.

Os que têm posição favorável defendem que um adolescente de 16 anos de idade tem plena consciência do que faz, sendo capazes até de fazer julgamento de seus próprios atos; ainda explicam que as medidas sócio-educativas não têm a proporcionalidade com os crimes. Há Estado, como São Paulo, que um adolescente será internado após ser flagrado traficando drogas pela terceira vez, graças à ampla margem de liberdade que a lei dá, e que devem ser apenados à medida do crime cometido, como adulto. Defendem que o amadurecimento se dá ao longo do tempo e tem de ser avaliado por aquilo que é regra e não exceção, por isso tem de a lei estabelecer um limite penal, de 16 a 18 anos de idade para que seja punido como adulto. Estes que são favoráveis à PEC entendem que a desigualdade social é o principal motivo da criminalidade no país, sendo preciso que o Estado implemente políticas sociais como prevenção, para que esses menores não caiam na criminalidade, mas uma vez que estes menores se rendam ao crime, devem ser punidos para que sejam desestimulados de continuar na vida de crimes.

Os que têm posição contrária acreditam que a punibilidade não se relaciona com a idade, mas sim com a eficiência dos órgãos e sistemas de justiça; o que causa frustração a estes e à sociedade brasileira, não é a idade penal e sim a ineficiência do sistema de justiça; acreditam, que jovens, menores infratores, não devem ser punidos como adulto pela sua idade, por ser adolescente, havendo punição de até três anos com internação, como previsto na legislação; acreditam que a impunidade do menor infrator começa com pequenos furtos e como não vem a intervenção estatal em razão da ineficiência, da ineficácia do sistema de justiça, este menor infrator irá continuar progredindo na vida do crime. Há uma dívida social grande que muitas vezes explica esse tipo de fenômeno, mas que não justifica. O problema não está na repressão, mas sim na prevenção que não é feita pelo Estado, observando que não há o principal: a efetividade do sistema e de órgãos judiciários. Além do mais, a legislação do menor vigente no país é muito efetiva, desde que cumprida pelo Poder Público, possuindo princípios próprios, assegurando integral proteção do menor. Como visto, o menor infrator, a partir de 12 anos, sofre sanções chamadas medidas sócio-educativas, que se cumpridas do modo previsto na legislação pode solucionar o problema melhor do que a redução da

maioridade penal. Melhor seria se o Estado investisse em políticas públicas na área de educação, cultura, saúde e lazer, assegurando os dizeres constitucionais e cumprindo a função de Estado Democrático de Direito.

O desembargador da infância e juventude Antônio Carlos Malheiros é um dos principais opositores, é taxativo quanto à redução da maioridade penal; expõe que havendo a redução da maioridade penal para 16 anos, terá outro menor de 15 anos ou menos, que estará armado, sendo ‘soldado’ do traficante, e aludindo a ideia de que quanto mais for aprovada a redução haverá arregimentação de outros com menor idade e que não adianta a redução.

O promotor de justiça Eduardo Del Campo tem vasta experiência na vara da infância e juventude, ele critica a Proposta de Emenda à Constituição que chegou ao Senado, aprovada pela Câmara em agosto de 2015, a PEC reduz a maioridade em casos de homicídio doloso, quando há a intenção de matar, lesão corporal que termina em morte, e crimes hediondos, como estupro. Ele afirma que é preciso evitar que o latrocínio seja cometido, evitando a prática do roubo, desestimulando a prática do roubo, porque, explica, “é durante este que acontece alguma coisa ou a vítima tem alguma reação”.

A forma como o Estado e o Direito tratam suas crianças e adolescentes é um indicador infalível na avaliação do processo civilizatório e de desenvolvimento destes na sociedade de um modo geral.

5 CONCLUSÃO

Com base nas análises contidas no Desenvolvimento deste trabalho relativas aos fatos apresentados na Introdução e Objetivos previstos, a presente etapa pretende estabelecer os princípios favoráveis à argumentação contrária à redução da maioridade penal e a compreensão da sociedade de risco e suas urgências.

Com o advento da Revolução Industrial (século XVIII/XIX), a humanidade vivenciou um novo ciclo de transformações sociais com reflexos políticos, econômicos, ideológicos, entre outros. As novas tecnologias, com o passar dos anos, ampliaram a competitividade, gerando desigualdades sociais expressas em “explosão social” e todas as suas formas de violência... Então, o “Risco Social” definido como situações multifatoriais que exacerbaram o “perigo” em diversos setores da atividade humana foi incrementado pelas novas tecnologias após a Revolução Industrial, gerando a Sociedade de Risco.

Essas tecnologias responsáveis pelo advento da sociedade de risco, como seu maior efeito colateral trouxe aspectos positivos, entre eles o advento da Educação à Distância que utiliza os diversos meios tecnológicos (vídeo, televisão, computadores, internet, vídeo-conferência, teleconferência etc). Estes novos meios de mídia permitiram a criação de pilares educacionais com ênfase na aprendizagem e nas mediações da tecnologia e do professor.

Aspectos constitucionais e do direito penal dão base à argumentação contrária à redução da maioria penal, esta confronta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e não atende ao Princípio da Igualdade, que não é apenas formal, mas também material o que se torna inconstitucional, ainda que decorrente de emenda à Constituição Federal. Tem-se que cumprir o que está expresso na Constituição Federal Brasileira e o Estado cumprir sua finalidade, que é governar a vida em sociedade e tutelar direitos básicos dos cidadãos.

Correntes doutrinárias das diversas áreas do Direito, com base no pensamento filosófico ao longo da história, desde a antiguidade clássica greco-romana, passando pelo Renascimento/Iluminismo até a contemporaneidade, influenciaram e atuam a legislação vigente que se apresenta contrária à redução da maioria penal.

Finalmente, é preocupante a questão educacional no país sem a seriedade devida e, com a redução da maioria penal, o que se espera é que jovens menores de 16 anos serão arregimentados para práticas delituosas que antes eram feitas por 17 e 18 anos de idade. O que vai resolver o problema é a implementação, a execução, das políticas de natureza criminal já existente, a punição efetiva e a aplicação das penas conforme a legislação estabelece. Com a situação do sistema penitenciário com estrutura deficitária não há como, através da redução da maioria penal, resolver como num passe de mágica o problema de insegurança que toma conta do país todo.

É de notório saber, conforme a extensa literatura apresentada no Desenvolvimento deste Trabalho, que a essência da natureza humana não reage modificando o seu comportamento em face do medo à punição, portanto, a autora pretende estimular a reflexão sobre a necessidade de EDUCAÇÃO de boa qualidade se estender a todas as camadas sociais como prioridade número 1(um) da ação de governo, para minimizar as mazelas sociais e prevenir os riscos sociais, caracterizando uma nova estratégia pedagógica que realmente previna os riscos sociais. A sociedade de risco só melhora com educação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27. ed, atualizada (em apêndice a CF/1988, com as Emendas Constitucionais até a de n. 68, de 21.12.2011). São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília (DF), 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

CABRAL NETO, Antônio. **Política Educacional no Projeto Nordeste**. Discursos, Embates e Práticas. Natal: EDUFRN, 1997.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CHAUÍ, M. **Convite à filosofia**. 13. ed. São Paulo: Ática, 2005, Cap. 1, p. 242-252.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

LIBÂNEO, José Carlos. **Democratização da escola pública**. 15 ed. São Paulo: Edição Loyola, 1998.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. **Sociedade do risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MACIEL FILHO, Rômulo. Formação Médica: uma questão de todos. **Jornal do Conselho Federal de Medicina**. Brasília, ano XVI, u. 126, p. 24, Set. 2015.

MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 2176.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafios e perspectivas contemporâneas.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, RS, v. 75, n. 1, p. 107-113, jan/mar. 2009.

UNESCO. **Evolução dos Direitos Humanos no Brasil.** Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/sociais-humanas/direitos-humanos/evolucao>>. Acesso em 20/08/2015.

UNICEF. **Porque dizer não à redução da idade penal.** Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf>. Acesso em 24/08/2015.

18 Razões para a não Redução da Maioridade Penal. Disponível em: <<https://18razoes.wordpress.com/quem-somos/>>. Acesso em 28/09/2015.

PEC 171/1993. Projetos de Lei e Outras Proposições. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em 10/10/2015.

Vamos Mexer no ECA ou na Constituição Federal em Relação à Maioridade Penal? Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27011841_VAMOS_MEXER_NO_ECA_OU_NA_CONSTITUICAO_FEDERAL_EM_RELACAO_A_MAIORIDADE_PENAL.aspx>. Acesso em 04/11/2015.